

em situações residuais não especificadas. Relativamente aos trabalhadores a tempo completo, em número de 577, 8,8 % auferem retribuições inferiores às da convenção, sendo que 3,6 % auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 6,6 %.

As convenções actualizam outras prestações pecuniárias, como diuturnidades, subsídio de refeição e abono para falhas, em percentagens que variam entre 1,3 % e 47,2 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações, mas, atendendo que estas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Ao promover a melhoria das condições de trabalho, é necessário acautelar as condições de concorrência no sector de actividade, pelo que, tendo em conta a maior representatividade da convenção celebrada pela APCOR, procede-se à extensão desta convenção em todo o sector de actividade. Estende-se o CCT celebrado pela AIEC no âmbito das empresas nela filiadas, com vista a assegurar a uniformização das condições de trabalho nessas empresas.

As retribuições do CCT celebrado pela APCOR para alguns grupos de trabalhadores são inferiores à retribuição mínima mensal garantida prevista no Decreto-Lei n.º 242/2004, de 31 de Dezembro. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as retribuições da convenção inferiores à retribuição mínima mensal garantida apenas serão objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquela.

A presente extensão só abrange o território do continente. A actividade regulada não existe nas Regiões Autónomas e, em qualquer caso, a extensão no território das Regiões compete aos respectivos Governos Regionais.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2005, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça e o SITEC — Sindicato de Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 2004, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante, nem na AIEC — Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça, cuja actividade seja a produção, comercialização, exportação e transformação de produtos de cortiça e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das aludidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a AIEC — Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2005, são estendidas no território do continente às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida no número anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas não representados pelas associações sindicais outorgantes.

3 — As atribuições previstas no anexo II do contrato colectivo de trabalho referido no n.º 1 e relativas aos grupos X, servente de limpeza menor, XI, XII, XIII e XIV apenas serão objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

2.º

A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, José António Fonseca Vieira da Silva, em 22 de Julho de 2005.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

**Portaria n.º 681/2005**

**de 12 de Agosto**

Sob proposta do Instituto Politécnico de Castelo Branco e da sua Escola Superior de Artes Aplicadas;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 533-A/99, de 22 de Julho, e 1359/2004, de 26 de Outubro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 466-G/2000, de 21 de Julho, alterada pela Portaria n.º 885/2002, de 26 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 717/2002, de 26 de Junho, alterada pelas Portarias n.ºs 85/2003, de 22 de Janeiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 1-N/2003, de 31 de Janeiro, e 600/2003, de 21 de Julho, e pelo despacho n.º 3681/2005 (2.ª série), de 18 de Fevereiro;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

**Alteração**

Às opções e ramos em que o curso bietápico de licenciatura em Música, variante de Instrumento, ministrado pela Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco, criada pela Portaria n.º 466-G/2000, de 21 de Julho, alterada pela Portaria n.º 885/2002, de 26 de Julho, se desdobra são aditados a opção e o ramo de Trombone.

2.º

**Plano de estudos**

O plano de estudos do curso é o fixado nos quadros n.º 1, 2, 3 e 7 do despacho n.º 3681/2005 (2.ª série), de 18 de Fevereiro.

3.º

**Aplicação**

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

4.º

**Entrada em vigor**

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 23 de Julho de 2005.

**Portaria n.º 682/2005**

**de 12 de Agosto**

A requerimento da CEUPA — Cooperativa de Desenvolvimento Universitário e Politécnico do Algarve, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior D. Afonso III, reconhecido como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), pelo Decreto-Lei n.º 301/97, de 31 de Outubro;

Considerando que o Instituto Superior D. Afonso III foi autorizado a ministrar um curso conferente do grau de licenciado em Psicologia Clínica, nas condições esta-

belecidas pela Portaria n.º 1264/97, de 22 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 1283/2001, de 15 de Novembro;

Considerando que já decorreram cinco anos de funcionamento do referido curso;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

**Autorização de atribuição do grau de mestre**

O Instituto Superior D. Afonso III é autorizado a conferir o grau de mestre na especialidade de Psicologia da Gravidez e da Maternidade.

2.º

**Regime aplicável**

O regime aplicável à atribuição do grau de mestre é o fixado pelo Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.

3.º

**Grau**

O grau de mestre na especialidade de Psicologia da Gravidez e da Maternidade é conferido aos que satisfaçam, cumulativamente, as seguinte condições:

- a) Conclusão, com aproveitamento, de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de especialização;
- b) Elaboração, discussão e aprovação de uma dissertação especialmentem escrita para o efeito.

4.º

**Autorização de funcionamento do curso**

É autorizado o funcionamento do curso de especialização no Instituto Superior D. Afonso III, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

5.º

**Número máximo de alunos**

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 20.

2 — A frequência global do curso de especialização não pode exceder 30 alunos.